



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.

Comunicação nº 074/17 - TJD/RJ

Decisão

Processo: 418/2016:

Requerente: Americano FC

Os presentes autos estão em fase de execução da pena de multa no valor de R\$ 49.075,50 (quarenta e nove mil, setenta e cinco reais e cinquenta centavos), aplicada ao Americano FC por infração ao art. 69 do Código Disciplinar da FIFA.

Às fls. 401/402 o requerente, após ter sua penalidade reduzida em grau recursal de 30.000 (trinta mil) francos suíços para 15.000 (quinze mil) francos suíços, requereu o parcelamento do pagamento deste importe em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), cada uma.

Às fls. 403/404 este Presidente deferiu em **caráter excepcional** o pagamento em 10(dez) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 4.907,55 (quatro mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ainda, o requerente, comprovar mensalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o pagamento das parcelas, sob pena de descumprimento de decisão.

Passados quase seis meses do deferimento do parcelamento, ocasião em que já deveriam ter sido pagas seis das dez parcelas, o requerente quedou-se absolutamente inerte, razão pela qual às fls. 409, foi preferido um novo despacho determinando a comprovação do pagamento.

Às fls. 413 petição do Americano FC tenta justificar o não cumprimento da decisão em decorrência de problemas financeiros e ao final do petitório, é feito um novo pedido.

Desta vez, requer o Americano FC o pagamento da penalidade em dez parcelas sucessivas de R\$ 4.907,55 (quatro mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), iniciando-se a primeira parcela em 24.04.2017.

Note-se que a crise financeira que assola o país é notória e tem atingido diversos seguimentos de nossa economia, contudo o que se discute aqui não é o motivo do inadimplemento do pagamento e sim a falta de justificativa em tempo hábil, no que refere ao descumprimento de uma decisão da Justiça Desportiva, fato MUITO GRAVE e que por si só poderia gerar, salvo melhor juízo, denúncia por descumprimento com base no art. 223 CBJD, a critério da Procuradoria de Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Porém, prestigiando o nobre advogado signatário do petitório, por quem esta presidência guarda grande respeito, além dos princípios basilares da Justiça Desportiva, como por exemplo, a moralidade, o *fairplay* e a boa fé, **DEFIRO** novamente o parcelamento requerido, devendo a penalidade ser paga em dez parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 4.907,55 (quatro mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) cada uma, necessitando todo mês o pagamento ser comprovado nestes autos.

Frise-se que o não pagamento acarretará no envio dos autos a Procuradoria para que avalie o oferecimento de denúncia por descumprimento de decisão da Justiça Desportiva, devendo o *parquet*, avaliar se for o caso de suspensão do requerente de todas os campeonatos que estiver disputando ou vier a disputar, caso não cumpra com a sua obrigação.

Intime-se a FERJ para que operacionalize o cumprimento da medida.

Dê-se ciência ao requerente.

Publique-se e Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Barros
Presidente do TJD/RJ**